

PORTARIA Nº 374, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece os requisitos e os procedimentos a serem observados para fins de adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança de que trata o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que regulamenta os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, incisos I e XXVI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o art. 1º, inciso I, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabeleceu a rotulagem veicular como requisito obrigatório para a comercialização de veículos no Brasil e instituiu o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

Considerando o art. 1º do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que determinou que a adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança, estabelecido pelo DENATRAN, será exigível a partir de 1º de janeiro de 2020, para todos os modelos de veículos automotores das categorias M e N;

Considerando a Resolução CONTRAN nº 717, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o cronograma de estudos técnicos e proposta para a regulamentação dos itens de segurança veicular para veículos da categoria L, M, N e O;

Considerando o constante no Processo Administrativo nº 50000.069115/2019-13, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos e os procedimentos a serem observados pelos fabricantes e importadores de veículos para fins de adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança de que trata o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que regulamenta os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

Art. 2º O programa de rotulagem veicular de segurança tem por objetivo disponibilizar ao consumidor informação acerca do nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, adicionais aos requisitos obrigatórios de homologação de veículos comercializados no país.

Art. 3º O compromisso de adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança é condição obrigatória para a comercialização de veículos no país, conforme estabelece o Decreto 9.557, de 2018.

Art. 4º Para fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I – CAT: Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito;

II – Fornecedor: pessoa física ou jurídica responsável pela fabricação, montagem, encarroçamento, transformação ou importação de um veículo.

III – OCD: Organismo de Certificação Designado;

IV – SISCAT: Sistema de Emissão e Controle do CAT.

Capítulo I

Dos requisitos técnicos

Art. 5º Os requisitos técnicos a serem observados no programa de rotulagem veicular de segurança são aqueles estabelecidos no Anexo I, para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, e no Anexo II, para caminhões, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e motorcasas.

§ 1º Os requisitos de que trata o *caput* e os seus respectivos resultados de ensaios devem cumprir com as exigências estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

§ 2º Inexistindo regulamentação do CONTRAN, é aceito o cumprimento das exigências estabelecidas pelos Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos

Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou pelas normas americanas *Federal Motor Vehicle Safety Standards* (FMVSS).

§ 3º Inexistindo regulamentação do CONTRAN, das Nações Unidas ou FMVSS, a fim de tornar tecnicamente possível a comprovação de desempenho dos requisitos de que trata o *caput* e dos seus respectivos resultados dos ensaios, serão admitidos padrões de avaliação da *International Organization for Standardization* (ISO) ou, na sua falta, por dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante.

Art. 6º O fornecedor deve declarar, conforme formulário constante no Anexo III, para cada marca/modelo/versão de veículo, se os requisitos constantes nos Anexos I e II são:

- I - de série;
- II – opcional;
- III – não disponível, ou;
- IV – não aplicável àquele modelo de veículo.

Art. 7º. A partir de 30 de setembro de 2020, todos os novos pedidos de concessão de código de marca/modelo/versão devem conter todas as informações relativas ao atendimento dos requisitos que trata o art. 5º.

Capítulo II Da adesão ao programa

Art. 8º Até 31 de março de 2020, o fornecedor já instalado no país deve solicitar junto ao DENATRAN a adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança.

§ 1º O fornecedor deve encaminhar o Requerimento para Adesão ao Programa de Rotulagem Veicular de Segurança constante no Anexo IV, devidamente preenchido, juntamente com os seguintes documentos:

- I – Ato constitutivo do fornecedor;
- II – Documento de representante legal, se necessário;

§ 2º Novas empresas a serem instaladas no país poderão solicitar a adesão de que trata o *caput* a qualquer momento.

§ 3º Não se aplica a obrigatoriedade de que trata o *caput* à pessoa física ou jurídica que realizar importação de veículo novo para uso próprio.

Art. 9º O DENATRAN, após a análise da documentação, publicará em seu sítio eletrônico a relação de fornecedores que aderirem ao programa de rotulagem veicular de segurança.

Capítulo III Da prestação de informações de segurança

Art. 10. Até 30 de setembro de 2020, o fornecedor deve apresentar ao DENATRAN as informações referentes ao programa de rotulagem veicular de segurança dos veículos em comercialização, na forma do Anexo III.

§ 1º O fornecedor deve indicar qual normativo a tecnologia atende e apresentar respectivo relatório de ensaio.

§ 2º A designação do veículo apresentada no Anexo III deve ser referente à mesma marca/modelo/versão do CAT emitido pelo DENATRAN.

Art. 11. A partir da entrada em vigor do SISCAT, as informações acerca da disponibilidade de tecnologias assistivas de que trata o art. 10 deverão ser apresentadas no processo de solicitação do CAT.

Capítulo IV Da publicidade da informação

Art. 12. A partir de 30 de setembro de 2020, o fornecedor deve disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações acerca do programa de rotulagem veicular de segurança.

§ 1º As informações devem ser apresentadas por marca/modelo/versão nos moldes da Etiqueta Nacional de Segurança Veicular (ENSV), conforme modelo presente no Anexo V.

§ 2º As informações também serão disponibilizadas pelo DENATRAN em seu sítio eletrônico www.denatran.gov.br, após o fornecedor encaminhar a ENSV devidamente preenchida ao órgão.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2021, os veículos comercializados também devem ostentar as informações constantes na ENSV, conforme disposições do Capítulo V.

Art. 14. As informações acerca do nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção somente podem ser dispostas no sítio eletrônico do fornecedor e nas ENSV após o aceite da informação pelo DENATRAN.

§ 1º O aceite da informação ocorre através da publicação da informação no sítio do DENATRAN e de comunicado eletrônico ao fornecedor.

§ 2º Os itens dos requisitos gerais e dos requisitos inovadores já regulamentados pelo CONTRAN são de presença obrigatória na ENSV, indicando “série”, “opcional”, “não disponível” ou “não aplicável”.

§ 3º Os demais itens dos requisitos inovadores e/ou inovadores alternativos devem ser adicionados na ENSV indicando “série” ou “opcional”, quando disponíveis.

Capítulo V

Do uso da Etiqueta Nacional de Segurança Veicular

Art. 15. A ENSV deve seguir as especificações apresentadas no Anexo V.

Art. 16. A ENSV deve ser aposta na extremidade superior direita do para-brisa (lado do passageiro) do veículo.

Parágrafo único. Opcionalmente, a ENSV pode ser aposta na extremidade superior do vidro lateral esquerdo traseiro do veículo.

Art. 17. A ENSV só poderá ser utilizada para as marcas/modelos/versões de veículos participantes do programa de rotulagem veicular de segurança.

Art. 18. A ENSV, bem como as informações declaradas para o programa, podem ser utilizadas em publicidade pelo fornecedor.

§ 1º O uso abusivo da ENSV e das informações do programa sujeita os fornecedores participantes às penalidades estabelecidas nesta Portaria e na legislação vigente.

§ 2º O uso da ENSV e demais informações do programa é abusivo nas seguintes condições:

I - Utilização antes da autorização do DENATRAN;

II - Utilização após o cancelamento da autorização para participação do programa, ou após ter sido notificado que não mais poderia utilizar a etiqueta;

III - Utilização com dados não verificados;

IV - Divulgação promocional que seja depreciativa, abusiva, falsa ou enganosa, bem como em outros produtos que não aquele objeto da autorização de uso;

V - Qualquer uso que induza o consumidor a erro ou interpretação equivocada de seu conteúdo.

Art. 19. As informações a serem disponibilizadas na ENSV referem-se ao atendimento aos requisitos de segurança relativos ao nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção adicionais aos requisitos obrigatórios para a homologação de veículos no país.

Capítulo VI

Das denúncias

Art. 20. Em caso de questionamento sobre eventual divergência de informações ou falta de segurança da tecnologia assistiva de direção de alguma marca/modelo/versão de veículo, o denunciante deve apresentar a sua denúncia devidamente formalizada por meio de peticionamento eletrônico ao DENATRAN.

Parágrafo único. A denúncia deve conter descrição pormenorizada dos fatos que a motivaram, com a indicação do veículo com tecnologia eventualmente em desacordo e com a apresentação das evidências necessárias à análise do DENATRAN.

Art. 21. O fornecedor será notificado pelo DENATRAN para apresentar defesa e os esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da denúncia.

Art. 22. O DENATRAN pode determinar que sejam realizados testes e ensaios no veículo visando o esclarecimento dos aspectos denunciados.

§ 1º Os testes e ensaios de que trata o *caput* poderão ser realizados por um OCD ou por alguma outra entidade reconhecidos pelo DENATRAN.

§ 2º Os ensaios poderão ser realizados em instalações técnicas do próprio fornecedor, desde que previamente autorizados pelo DENATRAN.

§ 3º Caberá ao fornecedor apresentar quantas amostras de veículos, sistemas e ou peças se fizerem necessárias para a realização dos ensaios.

Art. 23. Cabe ao fornecedor o ônus financeiro do procedimento de investigação da denúncia.

Parágrafo único. Caso a denúncia não seja comprovada, o denunciante deve arcar com todos os ônus do procedimento de investigação da denúncia, com todos os custos dele decorrentes.

Art. 24. Os ensaios, seus resultados e a guarda das amostras ensaiadas devem ficar sob a responsabilidade do DENATRAN até a conclusão do procedimento da denúncia.

Art. 25. Sendo a denúncia procedente, as informações do veículo devem ser automaticamente reclassificadas pelo DENATRAN e o fornecedor deve:

I – Suspender imediatamente o uso da ENSV para a marca/modelo/versão do veículo não conforme;

II – Alterar as características identificadas como não conformes e passar a utilizar a nova ENSV, em conformidade com os resultados obtidos nos ensaios, em até 30 dias a partir do recebimento da notificação.

Capítulo VII Das penalidades

Art. 26. A inobservância das prescrições contidas nesta Portaria sujeita os fornecedores participantes do programa às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão da autorização para uso da ENSV;

III - Cancelamento da autorização para uso da ENSV;

§ 1º O fornecedor deve ser notificado acerca dos fatos que lhe são imputados, especificando-se a penalidade aplicável e o prazo para a prestação dos devidos esclarecimentos, de forma a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O fornecedor deve apresentar uma proposta de correção da situação que originou a penalidade e de ação corretiva para evitar a repetição de tal situação.

§ 3º Constatada desconformidade quanto aos padrões técnicos de segurança ou inobservância das prescrições desta Portaria, que resultem em risco ao consumidor, o DENATRAN poderá cautelarmente suspender a autorização para uso da ENSV.

Art. 27. A suspensão ou cancelamento da autorização para uso da ENSV enseja na proibição de comercialização de veículos objeto da ENSV pelo prazo estabelecido pela penalidade.

Capítulo VIII Das disposições finais

Art. 28. A responsabilidade pela prestação da informação, bem como pela segurança integral das tecnologias de desempenho estrutural e assistivas à direção é do fornecedor.

Art. 29. À medida que as tecnologias forem se tornando obrigatórias para a totalidade dos veículos fabricados ou importados no país, deixam de fazer parte do Programa de Rotulagem Veicular de Segurança, bem como da ENSV.

Art. 30. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO
DIRETOR